

TC 001.656/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), e desta associação, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 703084/2009 (Siafi 703084; peça 1, p. 39-73), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Socorro Folia 2009”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo do convênio em apreço (peça 1, p. 49-51), foram previstos R\$ 133.400,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 120.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 13.400,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias 20090B800471 e 2009OB800472, datadas de 27/4/2009, nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente (peça 1, p. 77). Esses recursos foram creditados na conta corrente específica do convênio no dia 29/4/2009 (peça 1, p. 103).

2.1. Inicialmente o ajuste vigeu do dia 27/3/2009 até o dia 29/5/2009 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 49) e a prestação de contas do convênio foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 85, datado de 25/3/2009. De acordo com o “Relatório de Cumprimento do Objeto” à peça 1, p. 87, as ações programadas foram executadas, tendo sido previstas e realizadas as contratações das bandas Black Style e Parangolé, além da contratação para inserção de 21 comerciais com duração de 30 segundos no período de 27 a 29/3/2009.

2.2. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos deste ministério (Parecer Técnico 12, datado de 27/3/2009; peça 1, p. 31-37), tendo sido feito o destaque para a necessidade do cumprimento ao subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que reza que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como tais valores devem integrar a prestação de contas.

2.3. À peça 1, p. 109, foi anexada aos autos a Declaração de Exclusividade para apresentação da banda Parangolé no dia 29/3/2009, para um show no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

2.4. Importante observar que o valor de R\$ 120.000,00 foi destinado ao pagamento dos cachês das bandas Black Style e Parangolé, conforme consta da Nota Fiscal 513, emitida em 29/4/2009 pela

empresa Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44; peça 1, p. 121). O valor referente à contrapartida – R\$ 13.400,00 - foi destinado ao pagamento das 21 inserções comerciais à empresa KLC Rede de Televisão Ltda. (CNPJ 08.243.330/0001-10), conforme Nota Fiscal 313, emitida no dia 29/4/2009 (peça 1, p. 133).

2.5. A prestação de contas apresentada pela ASBT foi analisada pelos técnicos do MTur, tendo sido emitido o “Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 457/2010”, datado de 26/3/2010 (peça 1, p. 145-155), tendo concluído que a análise técnica da prestação de contas foi considerada aprovada. Consta deste parecer a informação de que não houve supervisão *in loco* do evento.

2.6. Encontram-se insertas nos presentes autos as cópias do Relatório e Voto que acompanham o Acórdão 762/2011-TCU-Plenário (TC 014.040/2010-7), referente à auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo de Sergipe na ASBT, no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, com o objetivo de verificar a conformidade legal das transferências voluntárias do Ministério do Turismo para essa entidade, nos exercícios de 2008 a 2010 (peça 1, p. 157-263). Por meio deste acórdão, o Plenário desta Corte de Contas entendeu que restavam preenchidos os requisitos necessários para a conversão daqueles autos em tomada de contas especial, determinando a citação e audiência de diversos responsáveis.

2.7. Após o conhecimento dos termos do acórdão citado no subitem anterior, a Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio do MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise 21, datada de 5/1/2012 (peça 1, p. 265-267), cuja conclusão foi pela reprovação da prestação de contas do Convênio 703084/2009 (Siafi 703084), conforme constatação elencadas nas ressalvas técnicas, *verbis*:

De acordo com o relatório de Auditoria (...) realizada pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Sergipe - Secex/SE, foram constatadas irregularidades na execução do Convênio em tela, mormente quanto à obtenção de receita, por meio da venda de ingressos (abadás, camarotes, etc.), não revertida na consecução do objeto avençado, prática da qual decorre a determinação de devolução dos valores repassados, para afastar a hipótese de lucro em evento realizado com recursos públicos transferidos pela União por Convênio celebrado com o Ministério do Turismo.

2.8. A Coordenação de Prestação de Contas do MTur emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 62/2012 (peça 1, p. 271-281), contendo diversos itens não aprovados, conforme relação a seguir, e que culminou com a reprovação da execução do convênio em apreço sob o ponto de vista da análise financeira:

- a) preenchimento indevido do Relatório de Execução da Receita e Despesa, pois não informaram as ‘etapas/fases’, ‘unidades de medida’, ‘quantidade executada – programado’ conforme o Plano de Trabalho Aprovado;
- b) metas não discriminadas no Relatório de Execução Físico-Financeira;
- c) não foi apresentado o contrato de exclusividade conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, tendo em vista que encaminhou apenas declaração de exclusividade referente para os dias correspondentes a apresentação dos artistas;
- d) não foram executadas as metas previstas no Plano de Trabalho aprovado, conforme Nota Técnica de Análise 21/2012;
- e) a cópia da nota fiscal 513 não contém a discriminação detalhada dos serviços prestados;
- f) não houve comprovação de aplicação financeira;

g) não houve devolução de saldo;

h) não foi encaminhada a declaração de gratuidade do evento, pois, no caso de cobrança de valores, deveria ser encaminhado relação, de forma detalhada e documentada, da quantidade e do destino dado à receita gerada com a venda de ingressos e comprovações fiscais (recibos/notas fiscais) ou comprovado o seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional.

2.9. O presidente da ASBT à época foi informado do teor das Notas Técnicas de Análise 62/2012 e de Execução Financeira 21/2012 por meio do Ofício 224, datado de 8/5/2012 (peça 1, p. 269), e apresentou justificativas visando a reconsideração da decisão que julgou irregular a execução financeira do convênio em epígrafe (peça 1, p. 283-301).

2.10. Após a análise das justificativas apresentadas pelo presidente da ASBT na forma mencionada no subitem anterior, a Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio do MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise 818, datada de 16/10/2012 (peça 1, p. 309-313), tendo concluído, ao final, pela reprovação da execução física, com base no seguinte argumento:

Em resposta o conveniente encaminhou ofício (...) no qual fica claro que houve arrecadação de verbas (na folha 180 [peça 1, p. 295], **o referido cita que as receitas arrecadadas foram utilizadas para custear despesas de empresas terceirizadas**). O que o Ministério pede em relação a referida declaração de gratuidade é que o conveniente demonstre, através de documentos (notas fiscais, por exemplo), a comprovação de onde foi aplicado tal recurso a fim de restar afastada a hipótese de duplo pagamento a itens custeados por este Ministério. Ante o exposto, não será considerada a declaração de gratuidade da folha 187, tendo em vista que **a arrecadação de receitas usadas para custeio do evento, sendo feitas pela ASBT ou por outra entidade, deveria ser comprovada nesta prestação de contas**. Ressalva-se que o presente convênio já cumpriu a exigência da Portaria/MTur 248 de 11 de julho de 2012 (limitação de duas diligências para a mesma pendência) sendo esta análise conclusiva. (grifos nosso)

2.11. Juntamente com a Nota Técnica de Reanálise 818/2012, referenciada no subitem anterior e que analisou o convênio sob o ponto de vista da execução física, foi emitida a Nota Técnica 41, datada de 22/1/2013 (peça 1, p. 321-331), que tratou da regularidade financeira da avença e considerou como itens não atendidos os seguintes:

Tendo em vista o posicionamento do TCU no Acórdão 96/2008, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos. **Ressalta-se que essas recomendações não foram seguidas pela Conveniente, uma vez que a contratação ocorreu mediante empresa intermediária prestadora dos serviços e não por empresa exclusiva**. Dessa forma, considerando que **não foram encaminhadas cópias dos contratos de exclusividade entre as atrações musicais e seus respectivos representantes legais**, devidamente registrados em cartório e **recibos dos artistas informando a quantia recebida a título de cachê**, com reconhecimento de firma, recomenda-se a reprovação da prestação de contas.

(...)

Não foram encaminhadas cópias das notas fiscais n. 513 e 312 que evidenciem o atesto de recebimento dos serviços assinado, datado e com o nome do assinante no original do documento fiscal.

(...)

Não foi apresentada documentação comprobatória da receita obtida com a venda de ingresso de qualquer natureza, bem como da destinação dada aos mesmos, ou, se for o caso, comprovar o recolhimento dos aludidos valores à conta do Tesouro Nacional. Em resposta, o conveniente encaminhou ofício em que evidencia a arrecadação de verbas utilizadas para custear despesas com empresas terceirizadas (...). Dessa forma, considerando que não foi encaminhado relatório demonstrativo da receita arrecadada, assinado pelo responsável, nem documentos fiscais e comprovantes de pagamento que comprovem a destinação da renda arrecadada, recomenda-se a reprovação da prestação de contas. (grifos nosso)

2.12. A conclusão constante do Relatório do Tomador de Contas Especial 345/2014 foi no sentido de que as justificativas apresentadas pelo presidente da ASBT não foram suficientes a fim de elidir as irregularidades e que os fatos apurados no processo indicaram a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundo de irregularidade na execução física e financeira, cujo dano representa o total dos recursos repassados ao conveniente (peça 1, p. 359-365). Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1704/2014 (datado de 2/10/2014; peça 1, p. 381-383), acompanhou também as conclusões exaradas no Relatório do Tomador de Contas Especial 345/2014, amparadas pelas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 41/2013 (peça 1, p. 321-331).

2.13. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 385), concluiu pela irregularidade das contas. Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 386) e da autoridade ministerial (peça 1, p. 393).

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 269, 315 e 319).

3.1. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, cujas irregularidades encontradas na condução do Convênio 703084/2009 (Siafi 703084) foram as seguintes:

- a) inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado, conforme prevê o parágrafo único do art. 18 da Portaria MTur 153, de 6/10/2009 (peça 3, p. 31-33);
- b) preços contratados não compatíveis com os preços de mercado referentes aos cachês cobrados para as apresentações das bandas/artistas (peça 3, p. 38-42).

3.2. Com base nas irregularidades descritas no subitem anterior foram propostos no TC 014.040/2010-7 os seguintes encaminhamentos: citação (“b”) e alerta (“a”). A proposta de conversão do relatório de auditoria em tomada de contas especial e de realização das citações e audiências requeridas foram acatadas pelo Ministro-Relator, conforme consta do seu Voto à peça 5, p. 39-43.

3.3. Insta frisar que a análise feita no convênio em apreço por parte da equipe de auditoria deste Tribunal no bojo do TC 014.040/2010-7, resultou na proposta de imputação de débito de R\$ 36.000,00, referente a preços contratados não compatíveis com os preços de mercado referentes aos cachês cobrados para as apresentações das bandas/artistas no evento intitulado “Socorro Folia 2009”, e, por

meio do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário, autorizou a conversão dos autos de fiscalização em tomada de contas especial, determinando a realização de citações e audiências de diversos responsáveis (peça 5, p. 44-47).

3.4. Após a instrução nos autos no processo convertido (TC 009.888/2011-0), a tomada de contas especial foi julgada no seu mérito no dia 1º/4/2014, mediante prolação do Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara, e publicado no Diário Oficial da União no dia 4/4/2014 (páginas 165-166), conforme demonstrado no excerto a seguir:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, considerar revéis as empresas Global Serviços Ltda., Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda., Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. (Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.), Classe A Produções e Eventos Ltda. e Avalanche Produções Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea 'a', da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas a seguir elencadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis Solidários	Evento	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Lagarto Folia 2008	330.000,00	6/5/2008
	Pré-Caju 2009	264.200,00	30/1/2009
	Pré-Caju 2009	300.000,00	5/3/2009
	Lagarto Folia 2009	357.000,00	23/4/2009
	Micarana 2009	500.000,00	22/5/2009
	Pré-Caju 2010	80.000,00	3/2/2010
	Pré-Caju 2010	160.000,00	18/2/2010
	Pré-Caju 2010	170.000,00	22/2/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	12/3/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	6/4/2010

Responsáveis Solidários	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	36.000,00	29/4/2009
	30.250,00	17/4/2009
	29.000,00	21/5/2009
	29.000,00	20/5/2009
	70.500,00	2/7/2009
	41.780,00	29/4/2009
	27.000,00	29/4/2009
	28.200,00	24/8/2009
	44.300,00	27/6/2009
	30.000,00	6/7/2009
	33.511,11	1/12/2008
	28.000,00	10/6/2008
	94.500,00	26/8/2008
	254.500,00	12/8/2008
	96.800,00	19/3/2009
Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda. (CNPJ	94.000,00	06/5/2008

07.901.669/0001-01)		
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.436.109/0001-27)	93.100,00	09/2/2009
Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38)	24.700,00	28/7/2009
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48)	40.500,00	28/7/2009
RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. ME (CNPJ 10.558.934/0001-05)	60.990,00	14/7/2009
	76.500,00	5/8/2009
Avalanche Produções Ltda. (CNPJ 05.414.927/0001-91)	58.500,00	31/7/2009

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Lourival Mendes de Oliveira Neto	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Associação Sergipana de Blocos de Trio	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Global Serviços Ltda.	R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
WDP produções e eventos	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
V & M Produções e Eventos	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Classe A Produções e Eventos Ltda.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
RDM Art Silk Signs Comunicação - ME Visual Ltda.	R\$ 13.000,00 (treze mil reais)
Avalanche Produções Ltda.	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aos Srs. José Augusto Celestino Oliveira, Maria Virgínia Bispo da Silva e Maria José Oliveira Santos Lourival multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, aplicar ao Sr. Mário Augusto Lopes Moysés multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

3.5. Importante observar que para o convênio em questão, foi proposta a citação referente à incompatibilidade entre os valores dos cachês que a ASBT informou ao Ministério do Turismo com

aqueles informados pelas bandas, obtidos por meio do Processo Judicial 2009.4.05.8500 (Ação Popular), que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, de onde se obteve diversos recibos emitidos pelos representantes das bandas/artistas com os valores reais dos cachês cobrados para apresentações em diversos eventos realizados no Estado de Sergipe, com recursos de convênios firmados entre o Ministério do Turismo e a ASBT (peça 5, p. 38-42). O valor imputado como débito no TC 009.888/2011-0 para o Convênio 703084/2009 (Siafi 703084) encontra-se na tabela a seguir, extraída do Relatório de Auditoria à peça 4, p. 23:

EVENTO	EMPRESA CONTRATADA	BANDAS	CACHÊ INFORMADO AO MTur (R\$)	DATA PAGAMENTO	CACHÊ-RECEBIDO BANDA (R\$)	DÉBITO (R\$)
SOCORRO FOLIA 2009	GLOBAL SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 09.292.223/0001-44)	BLACK STYLE	60.000,00	29/4/2009	42.000,00	18.000,00
		PARANGOLÉ	60.000,00		42.000,00	18.000,00
TOTAL (R\$)						36.000,00

3.6. Com base nas informações apresentadas nos subitens anteriores, pode-se concluir que fatos novos não conhecidos à época da realização da auditoria realizada por este Tribunal em 2010 foram trazidos na presente tomada de contas especial e, a partir da análise desses fatos à luz das normas que regem a matéria, faz-se necessária a realização de citação solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT, pelos motivos a seguir elencados:

3.6.1. A partir de pesquisa feita na internet, pode-se confirmar que houve realmente a venda de abadás para o bloco Brother [abadá é a variação das antigas mortalhas dos carnavais dos anos 70 realizados na cidade de Salvador/BA, modernizadas e adequadas aos padrões atuais, ou ainda, de camisetas, com estampas coloridas e normalmente com a logomarca do bloco e dos patrocinadores], conforme fotos extraídas do seguinte endereço eletrônico: <http://www.ansocorro.se.gov.br/galeria.html?codigo=30320091242871239> (peça 6). A partir da análise dessas fotos percebe-se que os participantes do bloco, fazendo uso do abadá, acompanham o trio elétrico dentro de um espaço cercado pelos chamados “cordeiros”, que são pessoas contratadas para segurar a corda que delimita o espaço ao redor do trio elétrico, criando uma área exclusiva para aqueles que adquiriram o abadá.

3.6.1.1. Insta frisar que durante o processo de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo, foi elaborado pela Coordenação-Geral de Análise de Projetos do ministério o Parecer Técnico 12/2009 (peça 1, p. 31-37), mostrando-se favorável à celebração da avença, mas fez referência expressa à necessidade do cumprimento ao subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que reza que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como tais valores devem integrar a prestação de contas, conforme mencionado no subitem 2.2 da presente instrução. Esse fato demonstra que a ASBT já tinha sido alertada para essa obrigatoriedade, mas não cumpriu o que constava expressamente na alínea “cc” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 703084/2009 (Siafi 703084; peça 1, p. 47-49), Essa comprovação deveria ter sido feita na prestação de contas apresentada pela conveniente, conforme consta da alínea “k” do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Terceira do convênio em apreço (peça 1, p. 63).

3.6.1.2. Além da comprovação por meio das fotos constante da peça 6, faz-se mister ressaltar que o próprio conveniente confirmou a arrecadação de verbas durante o evento, mencionando que estas seriam utilizadas para custear despesas de empresas terceirizadas, conforme excerto a seguiu (peça 1, p. 295):

Em relação às eventuais ‘receitas’ geradas com ‘abadás’, que, obviamente, se existem é para cobrir os custos adicionais de tais comodidades nos eventos, **só não são recolhidas ao Tesouro Nacional por serem destinadas às empresas terceirizadas prestadoras dos respectivos serviços**, podendo-

se, por isso mesmo, considerar, salvo melhor juízo, perfeitamente justificáveis.

- **apesar de serem consideradas como receitas, as mesmas em sua totalidade são destinadas às empresas terceirizadas, prestadoras dos respectivos serviços**, vale dizer, revertidas para cobrir esses custos adicionais, assim como, nunca foram suficientes para cobrir os gastos totais dos eventos, que crescem a cada ano, não justificando, por isso mesmo, qualquer recolhimento ao Tesouro Nacional;

- as pretendidas ‘informações adicionais nas prestações de contas’, sobre vendas de ‘abadás’, como acima salientado, ainda hoje, não são exigidas pelas cláusulas dos convênios, tanto que deles apenas constam o seguinte: ‘cc) assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso’; (grifos nosso)

3.6.1.3. Com base nas informações prestadas pelo convenente na forma mostrada no excerto anterior, tem-se que as suas justificativas não merecem acolhida, pois o termo do convênio é claro no sentido de que qualquer valor arrecadado com cobrança de ingressos, venda de bens e serviços, produzidos ou fornecidos no âmbito deste convênio, devem ser revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional (alínea “cc” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 703084/2009 - Siafi 703084; peça 1, p. 47-49).

3.6.1.4. Além disso, a informação prestada pelo convenente de que esses valores arrecadados com cobrança de ingressos e/ou venda de bens e serviços não precisam ser informados na prestação de contas, também não merece acolhida porque consta expressamente da “Cláusula Décima Terceira - Da Prestação de Contas”, que essa informação deve ser incluída no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (Siconv) ou apresentada diretamente ao concedente, conforme excerto a seguir (peça 1, p. 63-65):

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa da CONVENENTE, deverão ser apresentados ao CONCEDENTE:

(...)

k) **comprovante da aplicação**, na consecução do objeto deste Convênio, **dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos** no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso. (grifos originais)

3.6.1.5. Assim, pode-se concluir que na prestação de contas não foram apresentadas as receitas obtidas com a venda dos abadás para o bloco “Brother”, nem tampouco houve a comprovação de que tais receitas foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou recolhidas à conta do Tesouro Nacional.

3.6.1.6. Importante repisar que as normas que regem a espécie não proíbem a venda de abadás para os eventos custeados com recursos públicos federais, mas apenas determina que quando houver obtenção de receita advinda da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos, que ela seja revertida para a consecução do objeto conveniado ou recolhida à conta do Tesouro Nacional, integrando a prestação de contas do convênio.

3.6.2. Outro ponto que merece ser destacado refere-se ao contrato de exclusividade apresentado pela banda Parangolé (peça 1, p. 109). A partir da análise desse documento, pode-se constatar que

representa apenas a autorização para apresentação da banda para um determinado dia, ou seja, restrita apenas à localidade do evento, conforme demonstrado no excerto a seguir:

SALVADOR PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTOS, (...), detentora dos direitos de representação da banda Parangolé, declara para os devidos fins que a empresa **Global Serviços Ltda.**, (...), detém a **reserva de data do dia 29/03/2009, para um show na cidade de Nossa Senhora do Socorro-SE**, conforme rege o contrato posteriormente assinado entre as partes (peça 1, 109; grifos nosso)

3.6.2.1. Ocorre que o comando inserto no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, reza que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. No caso em apreço, verificou-se que o contrato de exclusividade da banda Parangolé faz menção apenas ao dia do evento.

3.6.2.2. Nesse ponto impende ressaltar que a consequência para a não apresentação do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, devidamente registrado em cartório é a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que, no caso em questão, refere-se ao total do valor conveniado – R\$ 120.000,00 - deduzido do valor de R\$ 36.000,00, que já esse valor já foi apontado como débito por meio do subitem 9.2 do Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara (ver subitem 3.5 da presente instrução).

3.6.2.3. Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

CONCLUSÃO

4. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 41/2013 (peça 1, p. 321-331), pode-se constatar que houve venda de abadás para o evento Socorro Folia 2009, inclusive confirmado pelo próprio conveniente, sem que tenha havido a demonstração de que os recursos arrecadados tenham sido revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, conforme determina o subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

4.1. Além disso, restou comprovado que o único contrato de exclusividade apresentado confere exclusividade apenas para a apresentação da banda Parangolé em um dia específico e é restrito à localidade do evento (peça 1, p. 109), o que comprova que a empresa Global Serviços Ltda. não é a representante exclusiva da referida banda e que foi indevidamente contratada por inexigibilidade de licitação, sem observância ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Não consta da tomada de contas especial o contrato de exclusividade da banda Black Style.

4.2. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de **R\$ 84.000,00** (= R\$ 120.000,00 – R\$ 36.000,00), referente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 703084/2009 (Siafi 703084), descontado do valor já apontado como

débito no subitem 9.2 do Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara, promovendo-se, assim, a citação dos mesmos.

4.3. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém da não apresentação dos contratos de exclusividade das bandas Black Style e Parangolé com o empresário contratado e da não demonstração de que os recursos arrecadados com a venda de abadás para o evento Socorro Folia 2009, foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, em ofensa aos subitens 9.5.1.1 e 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, respectivamente, o que propiciou à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

4.4. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento à alínea “cc” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço e nos subitens 9.5.1.1 e 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Augusto Sherman, mediante Portaria GAB-AUD-ASC 6/2009, c/c a delegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 4, de 27/2/2008, alterada pela Portaria Secex-SE 2, de 23/3/2009, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo:

5.1. realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos a esta associação, em face da impugnação total das despesas do Convênio 703084/2009 (Siafi 703084), descontado do valor já apontado como débito no subitem 9.2 do Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara, em virtude de (a) não ter sido demonstrado que os recursos arrecadados com a venda de abadás para o evento Socorro Folia 2009, tenham sido revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, em ofensa ao subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e à alínea “cc” do inciso II da Cláusula Terceira deste convênio, e (b) não terem sido apresentadas os contratos de exclusividade das bandas Black Style e Parangolé com o empresário contratado, em ofensa ao subitem 9.5.1.1 deste último acórdão:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
84.000,00	29/4/2009

5.2. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SE, em 31 de março de 2015

(Assinado eletronicamente)
Elman Fontes Nascimento



AUFC – Mat. 5083-0

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não demonstração que os recursos arrecadados com a venda de abadá para o evento Socorro Folia 2009, foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional e não apresentação dos contratos de exclusividade das bandas Black Style e Parangolé com o empresário contratado, em afronta à alínea “cc” do inciso II da Cláusula Terceira do 703084/2009 (Siafi 703084) e aos subitens 9.5.1.1 e 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.</p>	<p>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.</p>	<p>(peça 1, p. 39-73)</p>	<p>a) não demonstrou que os recursos arrecadados com a venda de abadá” para o evento Socorro Folia 2009, foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional; b) não apresentou dos contratos de exclusividade das bandas Black Style e Parangolé com o empresário contratado.</p>	<p>A não demonstração que os recursos arrecadados com a venda de abadás foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional e à não apresentação dos contratos de exclusividade com o empresário contratado propiciaram à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p>	<p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.</p>
	<p>Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)</p>	<p>(não se aplica)</p>	<p>Não atendeu aos comandos dos subitens 9.5.1.1 e 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.</p>	<p>O não atendimento ao comando dos subitens 9.5.1.1 e 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário propiciou à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p>	<p>(não se aplica)</p>

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.

